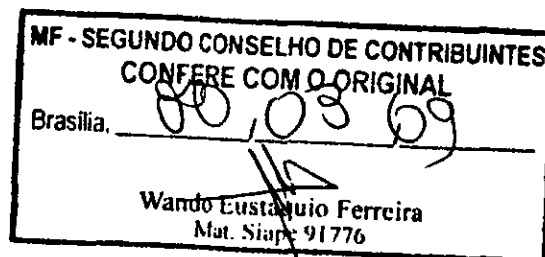




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13855.001155/2002-24
Recurso nº 137.735 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.745
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96 e da Súmula nº 01 deste Conselho, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte. Ademais, não cabe a este Colegiado se manifestar acerca de decisão judicial, pois, se a corroborar, é inócua e, se decidir em sentido diverso, estará induzindo ao descumprimento do determinado pelo juízo.

MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Sob pena de preclusão temporal, consoante art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, junto com as alegações trazidas na impugnação devem ser apresentadas as provas que visem modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

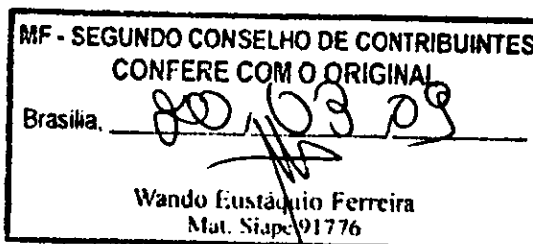
Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <i>20</i> , <i>03</i> , <i>09</i>	
<i>Wando Eustáquio Ferreira</i> Mat. Sige 91776	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

Ausente o Conselheiro Gilenon Gurjão Barreto.



Relatório

USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 456/464, contra o Acórdão nº 446/450, de 06/10/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 446/4450, relativo ao auto de infração de PIS de fls. 05/08, pela falta de recolhimento, referente aos fatos geradores de fevereiro, março e junho de 1999, cuja ciência ocorreu em 19/07/2002 (fl. 05).

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 08) e Relatório PIS de fls. 62/63, o presente lançamento decorre do insucesso da contribuinte em obter, judicialmente, declaração de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e a exclusão indevida da base de cálculo de exportações indiretas.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 19/08/2002, impugnação de fls. 233/252, acrescida dos documentos de fls. 253/441, alegando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição introduzido pelas alterações da Lei nº 9.718/98. Alegou, ainda, inconstitucionalidade da taxa Selic e que a multa de ofício não se justifica, pois a exigibilidade da contribuição estaria suspensa, vez que a questão estaria sendo discutida judicialmente.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

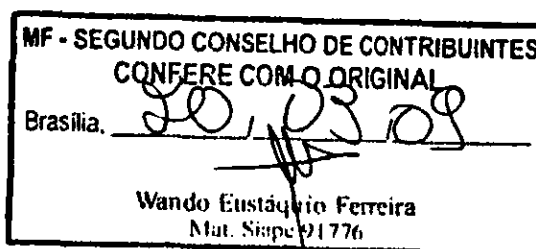
Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício.

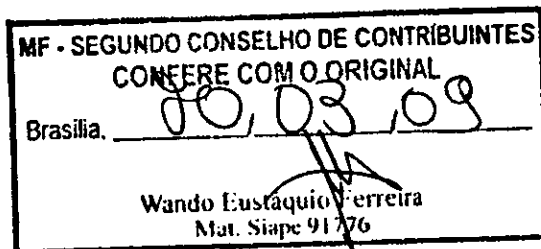
Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 18/12/2006, recurso voluntário de fls. 456/464, aduzindo a ilegalidade/inconstitucionalidade das alterações à base de cálculo do PIS trazidas pela Lei nº 9.718/98, objeto de demanda judicial (Processo nº 1999.61.13.002129-2), cuja apelação, recebida em ambos os efeitos, restabeleceu a suspensão da exigibilidade da exação. Argumenta, também, acerca da ilegalidade da cobrança do PIS nas exportações.

Alfim, requer seja o recurso acolhido e provido, ou a exclusão dos encargos dito indevidos, e que as intimações sejam endereçadas ao escritório do advogado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte se insurge contra a ilegalidade/inconstitucionalidade das alterações à base de cálculo do PIS trazidas pela Lei nº 9.718/98, objeto de demanda judicial por meio do Processo nº 1999.61.13.002129-2, cuja cópia da inicial encontra-se acostada às fls. 421/439.

Assim sendo, encontra-se configurada a opção pela via judicial, fato que, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, bem assim, consoante a Súmula nº 01 deste Conselho de Contribuintes, a qual consigna: *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."* Desse modo, o julgador administrativo encontra-se impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, uma vez que a manifestação deste Conselho acerca de provimento jurisdicional é, no mínimo, inadequada, pois, se corroborar a decisão judicial, é inócua, e, se decidir em sentido diverso, estará induzindo ao descumprimento do determinado pelo juízo.

Ademais, a contribuinte argumenta acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98 e, em relação à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade, como é cediço, a apreciação desses elementos, em face da legislação tributária, foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

De se ressaltar que sobre o tema este Conselho já se manifestou através da Súmula nº 2, a qual se transcreve:

"SÚMULA Nº 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Registre-se que, consoante o Relatório PIS de fl. 62, embora a contribuinte tivesse obtido o deferimento de medida liminar, posteriormente, em 24/09/99, a segurança foi denegada, ensejando, assim, o presente lançamento, sem suspensão de exigibilidade e com multa de ofício, por expressa previsão legal, a qual se encontra prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a contribuinte não se encontrava resguardada por nenhuma medida judicial, no momento da autuação.

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page, one on the left and one on the right.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 08, 08, 09
Wando Castáquio Ferreira
Mat. SIAPE 91176

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Conforme mencionado anteriormente, estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Também sobre este tema já se pronunciou este Conselho por meio da Súmula nº 3, que se transcreve:

"SÚMULA Nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Portanto, todas as questões suscitadas pela contribuinte relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade não devem ser apreciadas.

Assim, passa-se à análise da alegada ilegalidade da cobrança do PIS nas exportações, apresentada em sede de recurso. A contribuinte entende que a MP nº 2.158-35/2001, oriunda da MP nº 1858-6, de 29/06/1999, respaldava a isenção das exportações de mercadorias desde 01/02/1999. Por outro lado, o agente fiscal entendeu que as exportações indiretas só estariam autorizadas a partir da edição da MP nº 1858-6 (art. 14, IX, § 1º), ou seja, 29/06/1999.

Cumprir destacar que, consoante os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Destarte, este Conselho não deverá apreciar esta matéria, pois estaria contrariando as regras do Processo Administrativo Fiscal.

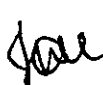
Ainda que, em busca da verdade real, fosse apreciado o argumento da recorrente, não há nos autos qualquer evidência do cumprimento do disposto no referido inciso IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, o qual registra:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

IX- de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

[...]



§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.” (grifei)

Por fim, há que se indeferir o pleito do procurador no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, quanto à matéria submetida ao Judiciário, e, quanto ao restante, de **negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo a decisão recorrida. Registre-se, contudo, que, tendo em vista a existência de Processo Judicial nº 1999.61.13.002129-2, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento desta ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

